



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Grupo de Câmaras Criminais
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Revisão Criminal n.º 0030332-37.2026.8.19.0000

Requerente: Amarildo Pereira Dos Prazeres

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 621, I, DO CPP. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AUSÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal proposta contra condenação por homicídio qualificado, buscando a anulação do segundo julgamento pelo Tribunal do Júri com a despronúncia ou, subsidiariamente, a realização de novo júri.
2. A Defesa sustenta nulidade pela utilização de prova indireta (testemunhas de “ouvi dizer”) e inovação probatória decorrente da oitiva de testemunhas não utilizadas no primeiro julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação é contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621, I, do CPP, e se há elementos novos aptos a justificar a revisão do julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Grupo de Câmaras Criminais
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

4. A revisão criminal não se presta à reavaliação do conjunto probatório já analisado pelas instâncias ordinárias, especialmente quando a condenação decorre de julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente soberano (art. 5º, XXXVIII, da CF).
5. A submissão do réu a novo julgamento decorreu da aplicação regular do art. 593, III, “d”, e §3º, do CPP, não havendo ilegalidade na repetição do júri.
6. A alegação de condenação fundada exclusivamente em testemunho indireto demanda reavaliação de provas, o que é inviável na via revisional.
7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, exigindo demonstração de prova nova ou erro manifesto. Tese meramente hipotética e/ou argumentativa que não se acolhe face ausência de demonstração de ocorrência de afronta à instrução ou ofensa a direito ao devido processo legal.
8. Pretensão revisional que não ultrapassa limites de mero inconformismo com a valoração das provas como efetuada. Caracterização de uso de indevido sucedâneo recursal que não se prestigia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Revisão criminal julgada improcedente, mantendo-se integralmente a condenação.

Tese de julgamento: “1. A revisão criminal não se presta à reavaliação do conjunto probatório já analisado pelas instâncias



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Grupo de Câmaras Criminais
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

ordinárias, especialmente quando a condenação decorre de julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. A decisão dos jurados deve ser respeitada quando amparada por elementos probatórios produzidos sob contraditório. 3. A ausência de prova nova ou erro judiciário manifesto impede o acolhimento da revisão criminal.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 593, III, d, §3º, 621, I, 626.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp: 1920189 SP 2021/0200098-5, Relator.: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 20/02/2024, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 26/02/2024; STJ - HC: 674920 RJ 2021/0190073-6, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Data de Julgamento: 14/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº. 0030332-37.2026.8.19.0000, em que é requerente Amarildo Pereira Dos Prazeres;

Acordam os Desembargadores que compõem o 1º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **julgar improcedente** a revisão criminal, mantendo-se integralmente a condenação do Requerente, nos termos do voto do Desembargador Relator; decisão unânime.

VOTO

Recapitulando, o Requerente foi condenado pela prática da conduta tipificada no artigo 121, §2º, I e IV, CP, à pena de 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Grupo de Câmaras Criminais
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

No caso em análise, apresentou a presente demanda com fundamento no art. 621, I, do CPP¹, defendendo o reconhecimento da nulidade da submissão do revisionando a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com a cassação da sentença e a subsequente impronúncia do réu, eis que a prova se restringe a testemunhas de “ouvi dizer”.

Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da nulidade do segundo julgamento realizado, com a realização de novo júri e adstrição da prova acusatória às testemunhas ouvidas na primeira sessão plenária.

Ressalta que c. Sexta Câmara do TJRJ, em julgamento anterior, teria reconhecido que o julgamento era manifestamente contrário à prova dos autos e que, ainda assim, o réu foi submetido a novo júri.

Aduz, ainda, nulidade do segundo júri por inovação probatória, pois o Ministério Público realizou a oitiva de duas testemunhas de que havia desistido na primeira sessão plenária.

Colocada a controvérsia nestes termos, tem-se, inicialmente, que a revisão criminal consiste em um instrumento de viabilização do equilíbrio entre a estabilidade (coisa julgada – segurança jurídica) e a justiça das sentenças.

¹ Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Grupo de Câmaras Criminais
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Dito isso, de se dizer, por sua vez, que a coisa julgada só pode ser mitigada quando a decisão condenatória for contaminada por grave erro judiciário, ou seja, em restando inserida naqueles casos previstos em rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal.

Bem verdade que, e em que pese a acima mencionada taxatividade do aludido rol, a doutrina brasileira é uníssona em acrescentar uma quinta hipótese para essa mitigação, qual seja, a existência de nulidade absoluta, na medida em que o art. 626, *caput*, do CPP prevê a anulação do processo como uma das eventuais consequências do pleito revisional.

Só que isso não se trata, como se vê, de mero exercício de retórica, sendo imprescindível a demonstração de circunstância fática nova ou a contrariedade ao texto expresso da lei a justificar o reexame das provas.

Tanto assim o é que, no tocante à possibilidade de revisão criminal, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifesta:

(...) 1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos . Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Conforme o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa,



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Grupo de Câmaras Criminais
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

reclama a efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*) - AgRg no AREsp n . 2.354.888/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/10/2023. (...).(STJ, AgRg no AREsp: 1920189 SP 2021/0200098-5, Relator.: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 20/02/2024, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 26/02/2024) (*grifos nossos*)

Feitos os aludidos esclarecimentos, passa-se à análise do caso concreto.

Conforme se depreende dos autos, com a presente ação autônoma de impugnação, pugna o Requerente pela cassação da sentença transitada em julgado e a impronúncia do réu sob a premissa de que o v. Acórdão que manteve sua condenação foi prolatado em total desconformidade com a prova dos autos.

Aduz, consoante as razões deduzidas, que deveria o acusado ser despronunciado.

Posta a questão nestes termos, e examinando o que dos autos consta, convém destacar que o Acórdão da E. 6ª Câmara Criminal analisou de forma exaustiva toda a matéria impugnada, sob os seguintes fundamentos (id. 04, Anexos 1):

“(...) Enquanto a defesa técnica requer preliminarmente a cassação do decisum, alegando a nulidade da sessão de julgamento, por ilegitimidade da prova emprestada, e por violação ao princípio da incomunicabilidade do jurado. Quanto ao mérito requer novo júri, entendendo que a sentença recorrida é manifestamente contrária a prova dos autos, já que as qualificadoras restaram inteiramente dissociadas dos elementos de prova. Subsidiariamente pugna pela redução da pena, aplicando o Princípio da não reformatio in pejus.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Grupo de Câmaras Criminais
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

(...)

Quanto ao pleito defensivo inicial de anulação do *decisum* uma vez que o veredicto teria se apoiado exclusivamente em prova emprestada.

Ocorre que tal pedido resta prejudicado, uma vez que nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000320-77.1998.819.0014 restou decidido que não se tratava de prova emprestada, e, portanto, trata-se de matéria já discutida, decidida e transitada em julgado.

(...)

No que tange às alegações de que a sentença recorrida é manifestamente contrária a prova dos autos, já que as qualificadoras restaram inteiramente dissociadas dos elementos de prova, deve ser observado que, conforme apontado em relatório, o recorrente foi julgado e condenado pelo Tribunal do Júri em uma primeira oportunidade, em 26/11/2014, na Comarca de Campos dos Goytacazes, e, por esse resultado a defesa técnica do recorrente Amarildo interpôs Recurso de Apelação aduzindo, exatamente da mesma forma, que a decisão dos jurados era “manifestamente contrária às provas dos autos em função das qualificadoras restarem totalmente dissociadas dos elementos de prova”, oportunidade em que este E. Tribunal, em sede de Apelação anulou o Júri, sujeito o Apelante a novo julgamento, de forma que em segunda Sessão Plenária, realizada em 29/08/2018, agora na Comarca de Macaé, foi novamente condenado nos termos do artigo 121 § 2º, incisos I e IV do CP, e agora, a Defesa técnica interpõe recurso, alegando novamente contrariedade dos veredito às provas dos autos.

Porém, conforme determina o artigo 593, §3º do Código de Processo Penal: ‘se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação’.

Diante do acima narrado, e sendo vedada a interposição de segunda apelação com base em decisão manifestamente contrária a prova dos autos, conclui-se que, quanto a este tópico recursal, o pleito não deve ser conhecido. (...)” (*grifos nossos*)



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Grupo de Câmaras Criminais
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Com base no acima transcrito, de se verificar, por primeiro, que não assiste razão à Defesa quanto à alegada submissão do réu a novo júri com base exclusiva em *hearsay testimony*, porquanto tal exame ultrapassa aos estreitos limites da presente ação revisional.

Com efeito, a Revisão Criminal não se presta à reanálise da matéria fático-probatória já exaustivamente apreciada pelas instâncias ordinárias, destinando-se apenas à correção de erro judiciário manifesto, nos estritos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

Ademais, trata-se de condenação proferida pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente dotado de soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, CF), de modo que a rediscussão do conjunto probatório ou o cotejo entre declarações testemunhais colhidas sob o crivo do contraditório mostra-se inviável nesta via excepcional.

De se aclarar que o exame judicial se limita a verificar a existência de alguma prova que ampare a conclusão alcançada pelos jurados, consoante o entendimento da jurisprudência brasileira, senão vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERSÃO DEFENSIVA COM APOIO NOS ELEMENTOS COLETADOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Grupo de Câmaras Criminais
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

1. Nos termos da orientação desta Casa, a "anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. **E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.** Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos" (HC n. 538.702/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11/2019).
2. Na espécie, depreende-se dos autos que a versão apresentada pela defesa encontrava amparo nos depoimentos coletados durante as investigações e em plenário, nas conversas telefônicas interceptadas e em outros elementos de provas apresentados durante a instrução processual penal. Com efeito, o Tribunal de Justiça não se encontrava em presença de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Conforme assinalou o Ministério Público, atuando em segunda instância, "diante das muitas perguntas mal respondidas, o Júri, exercendo o seu poder soberano, optou por uma vertente. Pode não ter sido a melhor, mas isso não basta para qualificar o julgamento como manifestamente contrário a prova dos autos" (e-STJ fl. 160).
3. Habeas corpus concedido para cassar o acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Recurso de Apelação n. 0262252-87.2013.8.19.0004, restabelecendo a sentença absolutória. (STJ - HC: 674920 RJ 2021/0190073-6, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Data de Julgamento: 14/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

No caso em tela, tendo em vista a nulidade da primeira sessão plenária, reconhecida em razão de julgamento contrário às provas, cumpre destacar que, na segunda sessão plenária, foram ouvidas mais duas testemunhas aquelas que, à época, haviam sido dispensadas de deporem quando da realização do primeiro julgamento.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Grupo de Câmaras Criminais
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Diante disso, verifica-se que a condenação do ora Requerente não se apoiou em decisão manifestamente contrária à provas dos autos, como pretende essa revisional, mas sim no conjunto probatório formado ao longo da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Segue daí que os jurados, ao fim da renovação da instrução e encerrados os debates, optaram por uma das versões debatidas em Plenário, qual seja: a de que o acusado efetivamente concorreu para o crime de homicídio qualificado.

Além disso, as observações defensivas no sentido de suposta inovação da prova acusatória tampouco configuram prova contrária à evidência dos autos.

Isso porque, a uma, as duas testemunhas ouvidas no novo julgamento foram justamente aquelas cuja oitiva havia sido dispensada pela acusação no primeiro julgamento.

A duas, com a realização de nova instrução probatória — incluindo a oitiva dessas testemunhas — o acusado, ora Requerente, foi novamente condenado em sessão plenária.

E, a três, inadmitir a oitiva das testemunhas outrora dispensadas necessitaria de comprovação — a ser efetuada, obrigatoriamente, no momento processual adequado (e que se encontra, de há muito,



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Grupo de Câmaras Criminais
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

ultrapassado) – de que dito procedimento implicaria em prejuízo concreto à defesa.

Essa, a regra do art. 563 do CPP e que, como já visto, não veio a ser atendida.

Não bastasse isso, verifica-se, *in casu*, a incidência do disposto no art. 593, §3º do Código de Processo Penal, segundo o qual, reconhecida a contrariedade do veredicto à prova dos autos pelo Tribunal, caberá a submissão do réu a novo julgamento, vedada, contudo, a interposição de segunda apelação sob o mesmo fundamento; conforme mencionou o v. Acórdão impugnado.

Dessa forma, a insurgência agora agitada não encontra guarida na presente ação revisional, pois, uma vez verificada a existência de qualquer elemento probatório apto a sustentar o veredicto, ainda que isolado ou de menor força persuasiva, o exame judicial deve se limitar ao controle de legalidade, preservando-se a convicção do Conselho de Sentença.

Em suma, as alegações da Defesa não revelam prova nova.

Tampouco podem ser entendidas como demonstrando ocorrência de contradição manifesta no acervo probatório.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Grupo de Câmaras Criminais
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Em verdade, devem ser classificadas como mero inconformismo com a valoração das provas como efetuado pelo Conselho de Sentença, o que não autoriza a revisão do julgamento soberano do Tribunal do Júri.

Ao contrário do que sustenta a presente revisão criminal, não se vislumbra qualquer erro judiciário ou injustiça flagrante que justifique o reexame da matéria, senão embate dialético, mas não, propriamente, demonstração de imprestabilidade do conjunto probatório.

Desta sorte, tampouco se pode divisar, na espécie, qualquer afronta no julgado combatido a texto expresso de lei e/ou se podendo dizer que o julgado tenha se dado de forma contrária à evidência dos autos.

Neste sentido, os argumentos apresentados evidenciam, tão somente, pretensão de reanálise da prova (e do mérito, por evidente) da ação principal.

E, com escusas pelo truísmo, ação revisional não é a sede apropriada para se pretender reexame de provas já suficientemente examinadas, debatidas e utilizadas para fundamentação da conclusão da ação penal original.

Por todo o exposto, sou pela **improcedência** da revisão criminal, mantendo-se integralmente a condenação do requerente, nos moldes do v. Acórdão exarado na ação penal nº. 0000320-77.1998.8.19.0014.

É como **VOTO**.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Grupo de Câmaras Criminais
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Rio de Janeiro, 02 de Setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator